



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000131/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.437 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente IPEL ITIBANYL PRODS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 148).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso I da Lei nº.8.212, de 24/07/91, por ter a empresa apresentado folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão fiscalizador, uma vez que deixou de incluir nessa folha diversos segurados (sócios gerentes e trabalhador autônomo), assim como os valores correspondentes a cestas básicas, nas competências de 01/1996 a 12/1998.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:.

- A suposta irregularidade já foi atingida pela decadência, visto que os fatos geradores em questão ocorreram há mais de cinco anos, conforme previsão contida nos arts. 150, § 4º e 173 do CTN;
- Na fixação da multa não constou a descrição pormenorizada da forma de sua incidência, de modo que possibilitasse a ampla defesa;
- Somente seria cabível a multa em face às cestas básicas, isto porque sobre os valores pagos aos sócios e ao contador não há a incidência da contribuição previdenciária, em razão dessa exigência ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF; e
- Até 90 (noventa) dias após o início de vigência das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/1999, não era devida a contribuição exigida sobre as remunerações pagas aos trabalhadores autônomos e aos sócios gerentes.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito - Decadência

O recorrente alega que as competências incluídas no lançamento por ter a empresa apresentado folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão fiscalizador, uma vez que deixou de incluir nessa folha diversos segurados (sócios gerentes e trabalhador autônomo), assim como os valores correspondentes a cestas básicas, nas competências de 01/1996 a 12/1998, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 17/07/2006.

Alega também que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. No entanto, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Sumula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Para a última competência do lançamento, de 12/1998, tem-se que a mesma podia ter sido lançada até 31/12/2004. Neste caso, ocorreu a decadência para todas as competências incluídas no lançamento.

Acata-se a preliminar de decadência.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 148).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite